

MINUTA ZONEAMENTO DA APA MARINHA DO LITORAL NORTE¹

1. OBJETIVO GERAL

Proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa, pesca e **aquicultura** e promover o desenvolvimento sustentável da região, **considerando as comunidades tradicionais e suas práticas culturais.**

2. DO ZONEAMENTO

ZONAS

Entende-se por *Zona* o ambiente delimitado com base em critérios socioambientais e no grau de intervenção previsto, que estabelece objetivos, diretrizes e normas próprias.

O Zoneamento é composto por 05 (cinco) zonas e poderá ser constituído por até 06 (seis) áreas sobrepostas às zonas, sendo:

- I. ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE);
- II. ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio);
- III. ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE);
- IV. ZONA DE USO EXTENSIVO (ZUEx);
- V. ZONA DE USO INTENSIVO (ZUI).

Procedimentos para instituição das Zonas

As zonas deverão ser instituídas na aprovação do Plano de Manejo e apenas poderão ser alteradas no processo de revisão do mesmo.

ÁREAS DE INTERESSE

Entende-se por *Área de Interesse* o ambiente destinado à implantação dos programas e projetos prioritários à gestão da UC e que apresenta caráter flexível, instituindo regramentos específicos em conformidade com o objetivo e as características das zonas.

- I. ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC);
- II. ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR);

¹O decreto que aprovará o plano de manejo e respectivo zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte incluirá o conteúdo deste documento.

- III. ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL (AIHC);
- IV. ÁREA DE INTERESSE PARA O TURISMO (AIT);
- V. ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO (AIREP);
- VI. ÁREA DE INTERESSE PARA A PESCA DE BAIXA MOBILIDADE (AIPBM).

Procedimentos para instituição de Áreas de Interesse

- I. As condições fáticas deverão ser atestadas por laudo técnico;
- II. Deverão ser aprovadas pelo Órgão Gestor após manifestação do Conselho Gestor;
- III. Deverá ser dada publicidade em meios oficiais;
- IV. Deverá ser garantida a manifestação do contraditório;
- V. Poderão ser instituídas no ato de aprovação dos planos de manejo ou ao longo da implementação do mesmo;
- VI. No âmbito da implementação dos planos de manejo, as áreas com regras específicas poderão ser criadas, excluídas, ampliadas e/ou reduzidas, por Resolução do Secretário de Estado de Meio Ambiente, mediante manifestação do Conselho Gestor da Unidade e Comitê de Integração dos Planos e divulgados para conhecimento público;
- VII. Os regramentos das atividades, previstos no Plano de Manejo, poderão ser detalhados, por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente, com base no artigo 13 do Decreto Estadual nº 53.525/2008.

RELAÇÃO DAS ZONAS PARA A APA MARINHA DO LITORAL NORTE

ZONA	DIMENSÕES					
	Ambiente Marinho		AMBIENTE TERRESTRE			
			Área insular		Faixa de praia / Costão Rochoso	
	Área (ha)	Porcentagem (%)	Área (ha)	Porcentagem (%)	Extensão (Km)	Porcentagem (%)
PROTEÇÃO ESPECIAL (ZPE)	945,75	0,3	1.810	72,1	138,01	28,64
PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE (ZPGBio)	1.587,75	0,50	40,56	1,62	80,03	16,61
USOS DE BAIXA ESCALA (ZUBE)	211.561,08	67,28	659,9	26,29	250,87	52,05
USO EXTENSIVO (ZUEX)	87.022,99	27,68	-	-	5,8	1,21
USO INTENSIVO (ZUI)	13.316,12	4,24	-	-	7,22	1,50
TOTAL	314.430,30	100	2.510,48	100	481,95	100

Tabela 1: Relação da dimensão das zonas da APAM do Litoral Norte, por ambiente. Os trechos de faixa de praia e costão rochoso foram calculados em sua extensão, pois sua representação no zoneamento corresponde a um traçado linear.

Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente terrestre:

1. Na faixa de praia - o espaço arenoso entre a zona de surfe e (a) o início do campo de dunas frontais ou (b) início de vegetação de restinga permanente ou (c) estruturas construídas pelo homem permanentes e já existentes;
2. No Manguezal - os terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas;
3. Na área insular – a porção emersa das ilhas, ilhotas e lajes, exceto seus costões rochosos e praias;
4. No Costão Rochoso - área formada por rochas, situada na transição entre os meios terrestre e aquático;

Para efeitos deste decreto, entende-se como ambiente marinho:

1. Todo espaço não contemplado nos ambientes terrestres até os limites da APA.

Normas Gerais:

- I. As normas estabelecidas neste plano se aplicam sem prejuízo da legislação vigente incidente sobre o território, incluindo as normas específicas da Marinha do Brasil;
- II. As normas gerais se aplicam a todas as Zonas, com exceção à Zona de Proteção Especial, sem prejuízo das normas específicas de cada zona;
- III. A definição, critérios e procedimentos para cientificação, oitiva, obtenção de anuência, autorizações especiais e manifestação do Conselho para exercício de atividades não licenciáveis descritos neste Plano de Manejo serão regulamentados pelo Órgão Gestor no prazo de até 180 dias;
- IV. As atividades de pesca praticadas a partir da costa seguirão apenas as normas estabelecidas para o ambiente marinho adjacente;
- V. As atividades de pesca praticadas nos manguezais seguirão as normas do ambiente marinho da zona correspondente.
- VI. O enquadramento de estruturas náuticas instaladas no ambiente marinho deverá atender a classificação do zoneamento do ambiente terrestre adjacente;

- VII. É permitida a passagem inocente por todas as Zonas e Áreas;
- VIII. É permitido o trânsito de embarcações pesqueiras em locais com restrição de pesca, desde que:
 - a. No caso da pesca de arrasto
 - i. As portas estejam fora da água, podendo estar no tangone;
 - ii. A rede esteja dentro da embarcação ou, no caso de estar na água, esteja com ensacador aberto;
 - b. No caso da pesca de emalhe, a rede esteja fora da água;

Parágrafo Único: Nos casos descritos, é obrigatório que o pescado esteja devidamente armazenado, não podendo estar solto no convés; em qualquer situação o pescado deverá estar devidamente armazenado.

Aplicam-se, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. A atividade de pesca através do aparelho Cerco-Flutuante é permitida conforme Resolução SMA nº 78/2016 e suas atualizações;
- II. A navegação, incluindo a prática de esportes náuticos motorizados, deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha;
- III. O fundeio de navios, somente poderá ser realizado em pontos delimitados expressamente pelo Órgão Gestor da UC, em comum acordo com a autoridade marítima;
- IV. Ficam proibidas:
 - c. A troca de água de lastro de navio conforme NORMAM-20/DPC (Portaria nº 26/2014 – Gerenciamento da Água de Lastro de Navios);
 - d. A raspagem de casco de embarcações dentro da água. Quando feito fora da água, os resíduos deverão ter destinação adequada;
 - e. A pesca de arrasto com utilização de sistema de parelhas, independente da Arqueação Bruta (AB);
 - f. A atividade de pesca com compressor de ar ou qualquer outro equipamento para respiração artificial, em qualquer modalidade;
 - g. A captura de isca viva;

Aplicam-se, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. As atividades realizadas na faixa de praia devem ser regulamentadas pelos órgãos competentes, observando:
 - a. Os objetivos de criação da APA Marinha;
 - b. Os objetivos das zonas em que se inserem;
 - c. Os atributos que suscitaram a criação da Unidade;
 - d. A garantia de qualidade ambiental para uso público e demais atividades compatíveis com os objetivos da APA;

- e. A garantia do uso e direitos das Comunidades tradicionais no interior da UC ou em seu entorno.
- II. As atividades privadas e serviços públicos na faixa de praia observarão a manutenção das condições mínimas para reprodução das espécies identificadas no território, ameaçadas de extinção e/ou espécies migratórias;
- III. Os pontos de deságue das águas pluviais ou demais cursos d'água nas faixas de praias deverão ser controlados e monitorados pelos órgãos competentes, garantindo a qualidade das águas e minimizando a poluição das praias e do ambiente marinho;
- IV. Os órgãos públicos, no âmbito de suas atribuições, deverão proteger os atributos da APA, especialmente no que se refere aos impactos relacionados à alteração significativa da radiação solar e do fotoperíodo na faixa de praia, visando garantir o uso público e os processos ecológicos;
- V. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor a Instalação de novas edificações, impermeabilização de solo e as respectivas ampliações, as quais somente poderão ocorrer em casos de utilidade pública (demonstrada a ausência de alternativa locacional), bem como para uso de comunidade tradicional;

Aplicam-se, nos ambientes marinho e terrestre, as seguintes normas:

- I. As ações emergenciais que possam comprometer a integridade dos atributos da UC e os seus objetivos devem ser comunicadas ao órgão gestor antecipadamente;
- II. A presença humana em ninhais de aves será restrita à pesquisa científica;
- III. Priorizar a não geração e dar destinação adequada aos resíduos, observando-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Perdidos, Abandonados ou Descartados (PP-PAD);
- IV. O despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário;
- V. Fica permitida a instalação de estruturas náuticas de acordo com o Decreto Estadual nº 62.913, de 08 de novembro de 2017, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Litoral Norte;
- VI. A instalação de estruturas náuticas ou ampliação das mesmas deverá garantir a hidrodinâmica do local, salvo em casos de obras de utilidade pública para adaptação às mudanças climáticas;
- VII. Fica condicionada à ciência do órgão gestor a instalação de helipontos e heliportos;

- VIII. Ficam condicionados à anuência do órgão gestor:
- a. A pesquisa científica mediante submissão do projeto à Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal (COTEC), e seguir as diretrizes dos Programas de Gestão;
 - b. Quaisquer atividades que ocorram nos manguezais, excetuando-se a pesca, o turismo e a educação ambiental;
 - c. A instalação ou ampliação de empreendimentos que promovam a alteração da hidrodinâmica;
 - d. A instalação de enrocamentos;
 - e. As atividades de dragagem e desassoreamento;

ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL – ZPE

Definição: É aquela que corresponde ao território das Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral.

Critério para delimitação da zona: Locais onde há sobreposição da APAMLN com Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

Descrição: Na porção terrestre: abrange aproximadamente 1.809,99 hectares da UC (72,10% da área insular total), além da faixa entremarés que abrange 137,98 km (28,02%) e corresponde: à faixa entre-marés do Parque Estadual da Serra do Mar, Núcleos São Sebastião e Picinguaba; a parte terrestre e a faixa entre-marés do Parque Estadual da Ilha Anchieta, do Parque Estadual da Ilhabela e da Estação Ecológica de Tupinambás;

Na porção marinha: abrange aproximadamente 945,57 hectares da UC (0,3% da área marinha total) e corresponde: Ao raio de um quilômetro ao redor das Ilhas de Cabras e Palmas, pertencentes à Estação Ecológica de Tupinambás; As lajes e parciais do arquipélago de Ilhabela, pertencentes ao Parque Estadual da Ilhabela, conforme Resolução SMA Nº 08 de 20 de janeiro de 2016.

Objetivo: Reconhecer e fortalecer os territórios protegidos, observando os regramentos específicos.

Normas específicas da Zona:

Aplicam-se à ZPE, no ambiente marinho e terrestre, a legislação incidente no território, especialmente as seguintes normas:

- I. Aquelas previstas na Lei Federal nº 9.985/2000, conforme a categoria de UC sobreposta;
- II. Aquelas previstas no diploma de criação da Estação Ecológica Tupinambás (Decreto Federal nº 94.656/1987) e seu Plano de Manejo.
- III. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilhabela (Decreto Estadual nº 9.414/1977) e seu Plano de Manejo;

- IV. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Ilha Anchieta (Decreto Estadual nº 9.629/1977) e seu Plano de Manejo;
- V. Aquelas previstas no diploma de criação do Parque Estadual da Serra do Mar (Decreto Estadual nº 10.251/1977 e Decreto Estadual nº 56.572/2010) e seu Plano de Manejo;
- VI. Aquelas previstas no decreto 6.040/2007 que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- VII. Aquelas previstas na OIT 169, que Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;
- VIII. Os usos e atividades das comunidades tradicionais existentes no interior das UCs de proteção integral, classificadas como ZPEs entremarés neste zoneamento, deverão observar o disposto nos respectivos planos de manejo.

ZONA DE PROTEÇÃO DA GEOBIODIVERSIDADE - ZPGBio

Definição: Aquela que concentra ecossistemas frágeis, ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção, e de especial importância para a renovação de estoques pesqueiros; possui beleza cênica de destaque e alto grau de representatividade de ecossistemas.

Critérios previstos no roteiro metodológico para delimitação da zona:

- Ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros;
- Áreas reprodutivas de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;
- Ambientes frágeis;
- Espaços naturais que se destacam por seu alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos;

Descrição: Na porção terrestre: abrange aproximadamente 40,56 hectares da UC (1,62% da área insular total), além da faixa entremarés que abrange 76 km (15,43%) e corresponde às ilhas, ilhotas, costões rochosos e praias mais preservadas.

Na porção marinha: abrange aproximadamente **1.585,73** hectares da UC (**0,50%** da área marinha total), e corresponde às Áreas de Proibição de Pesca do entorno da Ilha Anchieta/Ubatuba **e ao raio de 50m a partir da ilha de Itaçucê.**

Objetivo: Proteger os ambientes de alta relevância para conservação dos atributos da UC.

Atividades permitidas:

- Turismo de mínima intensidade (Anexo II);
- Tráfego, **fundei** e **descanso de embarcações, exceto navios**;
- Pesquisa científica e educação ambiental;
- Proteção, fiscalização e monitoramento;
- Instalação de estruturas náuticas;
- Instalação e manutenção de infraestrutura de apoio às comunidades tradicionais;
- Carga e descarga de pescados;

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. O tráfego de embarcações em navegação, bem como em manobra de aproximação deverá ser realizado com velocidade não superior a 03 (três) nós, conforme norma específica da Marinha do Brasil;
- II. Ficam proibidos (as):
 - a. O acionamento de bomba de porão nas embarcações exceto no caso de salvaguarda da vida humana;
 - b. Os Recifes Artificiais;

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. Nas ilhas, os acampamentos e pernoites devem se restringir às seguintes atividades:
 - a. Abrigo de pescadores artesanais;
 - b. Abrigo de emergência;
 - c. Pesquisas científicas;
 - d. Manutenção de estruturas de sinalização náuticas da marinha;
 - e. Gestão da unidade.
- II. Ficam proibidos (as):
 - a. A utilização de fogueiras e/ou churrasqueiras;
 - b. A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional;
 - c. A coleta de quaisquer produtos e subprodutos florestais;

Aplicam-se à ZPGBio, no ambiente marinho e terrestre, as seguintes normas:

- I. Somente será permitida a carga e descarga de pescados e /ou subprodutos oriundos exclusivamente da pesca artesanal e maricultura, **assim como o trânsito com os petrechos de pesca necessários a desenvolvimento destas atividades**;

- II. **Coleta de insumos para subsistência;**
- III. Ficam asseguradas a Instalação e manutenção de infraestrutura de apoio às comunidades tradicionais existentes no ambiente entremarés desta zona desde que devidamente autorizado pelo órgão gestor.
- IV. Ficam condicionadas à ciência do Órgão Gestor:
 - a. Atividades de Educação Ambiental;
 - b. As atividades de monitoramento.
- V. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
 - a. O sobrevoo por veículos aéreos não tripulados (VANTS) quando em áreas de concentração de aves;
- VI. A instalação de estruturas náuticas. Em caso de instalação em território de comunidades tradicionais o Órgão gestor deverá ouvir as mesmas,
- VII. Ficam proibidos (as):
 - a. Todas as modalidades de pesca **exceto extrativismo de mexilhão (*Perna perna*), ostras (*Crassostrea sp.*) e guaiás (*Eriphia sp.*) para consumo de subsistência por pescadores artesanais e comunidades tradicionais;**
 - b. A emissão de ruídos excessivos, exceto aqueles emitidos pelos motores de embarcações;
 - c. A aquicultura;
 - d. A introdução de espécies exóticas;
 - e. O descarte de qualquer tipo de resíduos sólidos;
 - f. O descarte de qualquer tipo de efluente, exceto no caso das edificações regularmente implantadas.
 - g. Retirada e o depósito de areia e material rochoso;
 - h. **Novos empreendimentos e obras que não sejam de utilidade pública.**

ZONA PARA USOS DE BAIXA ESCALA - ZUBE

Definição: Concentra ambientes de importância para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala.

Critérios para delimitação da zona:

- Manguezais;
- Praias não urbanizadas;
- Desembocaduras estuarino-lagunares (parte terrestre e parte marinha);
- Costões, Ilhas e embaixamentos costeiros;
- Área de ocorrência de pesca artesanal de pequeno porte;
- Área de Ocorrência de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção;

- Área de Ocorrência de espécies de ciclo de vida longo;
- Normas vigentes compatíveis com os critérios de definição da zona;
- Área de Ocorrência de territórios tradicionais, compatíveis com os objetivos da UC;

Descrição: Corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de baixa escala como a pesca artesanal de menor mobilidade e porte.

Na porção marinha: abrange 211.464,68 hectares (67,25% da área marinha total), e corresponde:

- No setor Cunhambebe a porção entre a linha de costa até aproximadamente a isóbata² de 40 metros de profundidade onde se traçou o fim desta zona a partir da coordenada 44W 54' 28" , 23S 37' 40" que corresponde a 42m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 52' 42" , 23S 33' 35" que corresponde a 41m de profundidade, até a coordenada 44W 47' 48" , 23S 32' 29" que corresponde à profundidade de 40m, deste segue para a coordenada 44W 42' 31" , 23S 29' 31" que corresponde a 41m de profundidade e termina nas coordenadas 44W 39' 41" , 23S 27' 40" que corresponde a aproximadamente 41m de profundidade.
- No setor Maembipe: a porção entre a linha de costa da Ilha de São Sebastião (Ilhabela) e o traçado desenhado a partir das seguintes coordenadas: 44W 59' 00" , 23S 43' 20" e deste segue para 44W 59' 29" , 23S 44' 13" que correspondem a 44m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 59' 57" , 23S 46' 05" que corresponde a 55m de profundidade, deste segue para 44W 02' 10" , 23S 46' 36" que corresponde a 42m de profundidade, deste segue para 45W 04' 49" , 23S 47' 50" que corresponde a 41m de profundidade, deste segue para as coordenadas 45W 04' 32" , 23S 49' 27" que corresponde a profundidade de 42m, deste segue para a coordenada 45W 05' 55" , 23S 50' 51" que corresponde a profundidade de 39m, segue para a coordenada 45W 07' 26" , 23S 52' 20" que corresponde a 36m de profundidade, deste segue para a coordenada 45W 09' 39" , 23S 53' 18" que corresponde a 35m de profundidade, deste segue para a coordenada 45W 11' 58" , 23S 53' 21" que corresponde a profundidade de 38m onde passa a obedecer 2km de distância da Costa. Na parte sul da Ilhabela, o limite da ZUBE obedece aos 2km de distância da costa e a linha de visada que vai da Ponta do Boi até a Ponta de Sepituba (Ilhabela).
- No setor Ypautiba: a porção entre a linha de costa de São Sebastião até a linha traçada entre as coordenadas 45W 31' 30" , 23S 54' 03" que corresponde a aproximadamente 33m de profundidade e 45W 50' 27" , 23S 57' 47" que corresponde a 26,5m de profundidade.

² A delimitação das Zonas utilizou como base a Carta Náutica 23100 (INT.2124).

Na porção terrestre: abrange 656,93 hectares (26,29% da área insular total), além da faixa entremarés que abrange 265,51 km (53,91%) e corresponde à maior parte das praias e costões rochosos menos preservados e/ou com usos antrópicos.

Objetivo: Garantir o ambiente necessário para a pesca artesanal e extrativismo sustentável, compatibilizando as atividades econômicas à conservação dos recursos naturais.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZPGBio acrescidas das seguintes:

- Pesca profissional artesanal embarcada e desembarcada;
- Pesca amadora;
- Turismo de baixa intensidade (Anexo II);
- Extrativismo;
- Instalação de estruturas náuticas;
- Instalação de Recifes Artificiais;
- Retirada de madeira morta disposta na faixa de praia para as finalidades cujos procedimentos já foram estabelecidos;
- Aquicultura

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. Fica permitida a pesca com rede de emalhe até o limite de 01 (uma) milha náutica da costa, por embarcações motorizadas com até dez metros de comprimento, desde que a soma do comprimento das panagens ou redes entalhadas não ultrapasse o total de 1.000 (mil) metros, salvo disposição em contrário na legislação vigente³;
- II. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até **0,5% (aproximadamente 1.012ha)** desta zona.
 - a. Quanto à lâmina d'água 20.000m² e procedimentos de licenciamento ambiental da aquicultura observar o disposto nos decretos 62.243, de 01 de novembro de 2016 e nº 62.913, de 08 de novembro de 2017 e demais normas que vierem a substituir;
 - b. **Nesta zona** os empreendimentos para atividade de maricultura fora do território de incidência do decreto nº 62.913, de 08 de novembro de 2017 (ZEE-LN), deverão observar o limite da lâmina d'água (20.000m²), salvo

³ O artigo 6º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12/2012 proíbe a pesca de emalhe por embarcações motorizadas até o limite de 01 (uma) milha náutica. No entanto, há um processo de negociação com os órgãos responsáveis para o ajuste da norma, visando a liberação da pesca motorizada.

quando já houver cessão de uso da SPU e processo de licenciamento iniciado.

- c. A instalação de empreendimentos de maricultura deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - i. Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - ii. Adensamento de embarcações (Ex.: Saco da Ribeira);
 - iii. Fundeio de navios e cruzeiros;
 - iv. Estruturas de apoio náutico;
 - v. Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;
 - vi. Rotas de navegação;
 - vii. Raio de 100m a partir de cercos-flutuantes,
 - viii. Faixa de 200m a partir das praias;
 - ix. Emissários;
 - x. Influência dos aeroportos;
 - xi. Empreendimento de utilidade pública;
 - d. Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário.
 - e. Ficam condicionados (as) à consulta do Órgão Gestor:
 - i. Nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o órgão gestor deverá ser cientificado;
 - ii. No âmbito do processo de licenciamento simplificado e ordinário de empreendimentos de aquicultura, o órgão gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;
 - f. Fica permitido o cultivo da *Kappaphycus alvarezii*, observado o disposto na Instrução Normativa IBAMA 185/2008, ou outra norma que lhe suceder, observado o disposto nos itens (a) e (b).
- III. Fica condicionada à anuência do Órgão Gestor a instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;
- IV. Ficam proibidos:
- a. A pesca profissional industrial por embarcação de qualquer tamanho;
 - b. A pesca profissional artesanal de qualquer modalidade por embarcações:
 - i. Com mais de 16 metros de comprimento;
 - a. Embarcações entre 15 e 16 metros de comprimento deverão possuir tanto o Registro Geral de Pesca (RGP) quanto o registro na Capitania dos Portos no Estado de São Paulo na

data da publicação do Decreto que aprova este Plano de Manejo e devem estar cadastradas na APAMLN

- c. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da linha de costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);
- d. A introdução e cultivo de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e da alga *Kappaphycus alvarezzi*;

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. Nas ilhas, os acampamentos e pernoites devem se restringir às seguintes atividades:
 - a. Abrigo de pescadores artesanais;
 - b. Abrigo de emergência;
 - c. Pesquisas científicas;
 - d. Manutenção de estruturas de sinalização náuticas da marinha;
 - e. Atividade de operação de radioamador e;
 - f. Atividades de gestão da unidade.
- II. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - a. Atividades de gestão do poder público;
 - b. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - c. Transporte e manobra para retirada e lançamento de embarcações;
 - d. Deslocamento e estacionamento de veículos nos trechos e praias onde não há via de acesso a moradias e ou estabelecimentos.
- III. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados, exceto embarcações, nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
- IV. Nas ilhas e ilhotas ficam garantidas a ocupação e as atividades de comunidades tradicionais na forma em que historicamente ocorrem, mediante ~~laudo antropológico~~
- V. É permitida a instalação de edificações de apoio à atividade de turismo nas Ilhas e Ilhotas desde que atendendo aos indicados nos Programas de Gestão;
- VI. Ficam condicionados à anuência do Órgão Gestor:
 - a. A retirada e o transporte de madeira morta da praia para fins artesanais e demais finalidades, conforme procedimentos específicos.
 - b. A atividade de operação de radioamador, respeitadas as exigências dos órgãos regulamentadores.

- VII. Fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais;
- VIII. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente, compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
- a. Alteração da paisagem cênica;
 - b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - h. Impedimento da livre circulação de pessoas;
 - i. Alteração da hidrodinâmica e deposição de sedimentos;
 - j. Perturbação em ninhais ou outros locais de reprodução de espécies nativas;
- IX. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
- a. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;
 - ii. Limitador de velocidade de embarcações;
 - iii. Atividades de educação ambiental;
 - iv. Apresentar plano de ação com medidas detalhadas para evitar e conter vazamentos de combustíveis e outros produtos tóxicos especialmente na manutenção, lavagem e abastecimento de embarcações;
 - v. Priorizar o uso de estruturas flutuantes;
 - vi. Apresentar programa indicando o sistema de saneamento adotado e as demais medidas de controle de fontes de poluição, independente da origem;
 - vii. Minimização de movimentação do solo.

- X. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, na faixa entremarés, quando permitidas, poderão ser compensadas prioritariamente no interior da UC, ou com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais e de domínio público, existentes no entorno ou sobrepostas à APA, pendentes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.

Aplicam-se à ZUBE, no ambiente marinho e terrestre as seguintes normas:

- I. Fica condicionada à ciência do Órgão Gestor a Instalação ou ampliação de estruturas náuticas, exceto em Ilhas e Ilhotas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
- II. Ficam condicionados (as) à anuência do Órgão Gestor:
- a. A implantação ou ampliação de estruturas náuticas nas Ilhas e Ilhotas. Em caso de instalação ou ampliação em territórios de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá ouvir as mesmas;
- b. A emissão de ruídos excessivos, exceto motor de embarcações.

ZONA DE USO EXTENSIVO - ZUEx

Definição: É aquela que concentra ambientes com média intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

Critérios para delimitação da zona:

- Praias em processo de urbanização;
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas em relação à zona anterior;
- Normas vigentes compatíveis com os **critérios de definição da zona;**
- Pesca profissional por embarcações de porte acima da zona anterior.

Descrição: corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de média escala como a pesca artesanal e industrial de médio porte e o turismo de média intensidade.

Na porção marinha: abrange 87.022,99 hectares (36,32% da área marinha total) e corresponde:

- No setor Cunhambebe: a faixa entre o limite da ZUBE até a linha traçada a partir das coordenadas 44W 37' 37" , 23S 30' 39" que corresponde a 45m de profundidade, deste, segue para a coordenada 44W 42' 27" , 23S 33' 43" que corresponde a 44m de profundidade, deste segue para a coordenada 44W 51' 13" , 23S 37' 13" que corresponde a profundidade de 44m e termina na coordenada 44W 51' 31" , 23S 37' 34".
- Nos setores Maembipe e Ypautiba: a faixa entre o limite da ZUBE até o limite da APAMLN.

Na porção terrestre: abrange 5,81 km (1,2%) na faixa entremarés e corresponde às praias urbanizadas como Praia Grande e Perequê-Açu (Ubatuba) e desembocaduras de rios com concentração de estruturas náuticas como Tabatinga, Juqueriquerê, Una e Boiçucanga.

Objetivo: Compatibilizar os diferentes usos existentes nestes ambientes, minimizando impactos negativos sobre os recursos naturais.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZUBE acrescidas das seguintes:

- Pesca **Profissional Artesanal por embarcações de até 20 metros;**
- Turismo de média intensidade (Anexo II)
- Instalação de estruturas náuticas.

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZUEx, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. Fica permitida a atividade de aquicultura, desde que observado o fator de até **0,5% (aproximadamente 435 ha)** desta zona.
 - a. Quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, adotar o disposto no Decreto Estadual nº 62.243, de 01 de novembro de 2016;
 - b. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - i. Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - ii. Adensamento de embarcações (Ex: Saco da Ribeira);
 - iii. Fundeio de navios e cruzeiros;
 - iv. Estruturas de apoio náutico;
 - v. Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;
 - vi. Rotas de navegação;
 - vii. **Raio de 100m** a partir de cercos-flutuantes,
 - viii. Faixa de 200m a partir das praias;
 - ix. Emissários;
 - x. Influência dos aeroportos;
 - xi. Empreendimento de utilidade pública;
 - c. **Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário.**
 - d. **Ficam condicionados (as) à consulta do Órgão Gestor:**

- i. Nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA), o órgão gestor deverá ser cientificado.
 - ii. No âmbito do processo de licenciamento simplificado e ordinário de empreendimentos de aquicultura, o órgão gestor deverá se manifestar em 60 dias, ouvido o conselho gestor e considerando a existência de comunidades tradicionais;
 - e. Fica permitido o cultivo de *Kappaphycus alvarezii*, observado o disposto na Instrução Normativa IBAMA 185/2008, ou outra norma que lhe suceder, observado o disposto nos itens (a) e (b).
- V. Fica **condicionada** à anuência do Órgão Gestor a instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;
- VI. Ficam proibidos:
- a. A pesca de emalhe para embarcações acima de 20 AB até 03 (três) milhas náuticas da linha de costa (Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12/2012);
 - b. A pesca de arrasto, pelo sistema de portas, por embarcações maiores que 10 AB, a menos de 1,5 (uma e meia) milhas náuticas da linha de costa (Portaria SUDEPE n-54/1984);
 - c. A introdução de espécies exóticas com potencial de bioinvasão, exceto mexilhão *Perna perna* e da alga *Kappaphycus alvarezii*;

Aplicam-se à ZUEx, no ambiente terrestre, as seguintes normas:

- I. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - a. Atividades de gestão do poder público;
 - b. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - c. Transporte, encalhe e desencalhe de embarcações;
 - d. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso.
- II. Fica proibido o estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
- III. Fica proibida a introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais;
- IV. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, deverão, quando pertinente,

compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos para a zona, devendo ser previstas e implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:

- a. Alteração da paisagem cênica;
 - b. Intensificação dos processos de dinâmica superficial do solo;
 - c. Fragmentação da vegetação nativa, perda de conectividade e diminuição da permeabilidade da paisagem;
 - d. Assoreamento dos cursos d'água e alteração na qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea;
 - e. Poluição sonora, inclusive em sinergia com fontes de ruídos de origem antrópica pré-existentes;
 - f. Indução de ocupação no entorno do empreendimento;
 - g. Aumento do tráfego de veículos e abertura de novos acessos;
 - h. Impedimento da livre circulação de pessoas;
 - i. Alteração da hidrodinâmica e deposição de sedimentos;
 - j. Perturbação em ninhais ou outros locais de reprodução de espécies nativas;
- V. Na faixa entremarés, para os empreendimentos e atividades que demandem aterro, terraplanagem, escavações e dragagens, deverão ser implementadas medidas mitigadoras para os impactos, especialmente:
- a. Desencadeamento e intensificação de processos erosivos;
 - b. Aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água;
 - c. Contaminação dos corpos hídricos;
 - d. Perda das características físicas, químicas e biológicas do solo;
 - e. Danos à biodiversidade;
- VI. Na faixa entremarés, as obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública e de interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável tecnicamente:
- a. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo:
 - i. Passagem de fauna silvestre;
 - ii. Limitador de velocidade de embarcações;
 - iii. Atividades de educação ambiental;
 - b. Apresentar plano de ação com medidas detalhadas para evitar e conter vazamentos de combustíveis e outros produtos tóxicos especialmente na manutenção, lavagem e abastecimento de embarcações;
 - c. Priorizar o uso de estruturas flutuantes;

- d. Apresentar programa indicando o sistema de saneamento adotado e as demais medidas de controle de fontes de poluição, independente da origem;
 - e. Minimização de movimentação do solo;
 - f. Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;
- VII. A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, na faixa entremarés, quando permitidas, poderão ser compensadas prioritariamente no interior da UC, ou com a doação ao poder público de área equivalente localizada no interior das Unidades de Conservação Estaduais de domínio público existente no entorno ou sobrepostas à APA, pendentes de regularização fundiária e a critério do órgão gestor.

Aplicam-se à ZUEx, no ambiente marinho e terrestre:

- III. Ficam condicionados (as) à ciência do Órgão Gestor:
 - a. A instalação ou ampliação de estruturas náuticas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;
 - b. A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas;

ZONA DE USO INTENSIVO - ZUI

Definição: É aquela que concentra ambientes com alta intensidade de usos e/ou intervenções humanas.

Critérios para delimitação da zona:

- Praias com urbanização consolidada.
- Áreas mais distantes da costa e/ou profundas em relação à zona anterior;
- Pesca **Profissional Artesanal por embarcações de até 25 metros**.

Descrição: corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de maior escala como a pesca industrial de grande porte, cruzeiros, e o turismo de alta intensidade, associado aos locais com maior infraestrutura e serviços.

Na porção marinha: abrange 13.316,12 hectares (4,23% da área marinha total) e corresponde a faixa entre o limite da ZUEx até o limite externo da APAMLN.

Na porção terrestre: abrange 7,22 km (1,47%) da faixa entremarés e corresponde às praias de alta intervenção antrópica, com urbanização consolidada como a Praia do Centro e Itaguá (Ubatuba), e locais com alta concentração de estruturas náuticas como o Saco da Ribeira (Ubatuba).

Objetivo: Possibilitar o uso intensivo dos recursos naturais, em consonância com a conservação dos atributos da UC.

Atividades permitidas:

Todas as atividades permitidas na ZUEx acrescidas das seguintes

- Turismo de alta intensidade (Anexo II);
- Pesca profissional por embarcações de qualquer porte;
- Instalação de estruturas náuticas.

Normas específicas da zona:

Aplicam-se à ZUI, no ambiente marinho, as seguintes normas:

- I. Fica permitida a atividade de maricultura, desde que observado o fator de até **0,5% (aproximadamente 66 ha)** desta zona.
 - a. Quanto aos procedimentos de licenciamento ambiental, adotar o disposto no Decreto Estadual nº 62.243, de 01 de novembro de 2016;
 - b. A instalação de empreendimentos de maricultura em ambientes deverá ser definida com base nos seguintes critérios de exclusão:
 - i. Renovação do Estoque Pesqueiro;
 - ii. Adensamento de embarcações (Ex: Saco da Ribeira);
 - iii. Fundeio de navios e cruzeiros;
 - iv. Estruturas de apoio náutico;
 - v. Faixa de 50m a partir de costões, lajes, parcéis e outros fundos consolidados;
 - vi. Rotas de navegação;
 - vii. **Raio de 100m** a partir de cercos-flutuantes,
 - viii. Faixa de 200m a partir das praias;
 - ix. Emissários;
 - x. Influência dos aeroportos;
 - xi. Empreendimento de utilidade pública;
 - c. **Deverá ser observada a distância mínima de 50m entre os empreendimentos, que deverá ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário.**
 - d. Ficam condicionados (as) à consulta do Órgão Gestor:
 - i. **Os empreendimentos de maricultura deverão ter manifestação do órgão gestor da UC no âmbito do processo de licenciamento, no prazo máximo de 60 dias, a fim de compatibilizar os diversos usos previstos e a proteção aos atributos da UC.**
 - ii. **A instalação de recifes artificiais, ouvido o conselho gestor;**

Obs: Caso a manifestação não seja apresentada no período de 60 dias, será considerada manifestação favorável.

Aplicam-se à ZUI, no ambiente terrestre as seguintes normas:

- I. O uso de veículos motorizados nas praias fica restrito às seguintes finalidades:
 - a. Atividades de gestão do poder público;
 - b. Atividade de pesquisa e monitoramento, devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - c. Transporte e manobra de embarcações;
 - d. Deslocamento nos trechos onde não há via de acesso.
- II. Ficam proibidos (as):
 - a. O estacionamento de veículos motorizados nas faixas de praia, exceto os veículos do poder público e outros expressamente autorizados pelo órgão gestor da UC;
 - b. A introdução de quaisquer espécies exóticas, exceto espécies domésticas utilizadas pelas populações tradicionais.

Aplicam-se à ZUI, no ambiente marinho e terrestre:

- I. Ficam condicionados (as) à ciência do órgão gestor:
 - a. A instalação ou ampliação de estruturas náuticas. Em caso de instalação ou ampliação em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas.
 - b. A realização de eventos e torneios de modalidades esportivas. Em caso de realização em território de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor deverá dar ciência às mesmas.

ZONEAMENTO - ÁREAS DE INTERESSE PREVISTAS

ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO - AIC

Definição: É aquela caracterizada por ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies.

Incidência: ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Conservar ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes frágeis ou de alta biodiversidade e/ou de especial importância para deslocamento, reprodução de espécies endêmicas, migratórias e/ou ameaçadas de extinção.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades deverá ser feito no âmbito dos Programas de Gestão considerando as seguintes medidas:
 - a. Prever o monitoramento do atributo que motivou a criação da Área;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas na Área com a conservação, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Sinalização das Áreas;
 - iii. Prever limite aceitável de uso.

ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO - AIR

Definição: É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação dos impactos negativos.

Incidência: ZPE, ZPGBio, ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Promover a recuperação ambiental.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes com ecossistemas degradados ou em processo de invasão biológica, bem como praias e demais áreas terrestres em risco (médio, alto e muito alto) de erosão.

Normas:

- I. As atividades de recuperação deverão seguir as diretrizes do Programa de Manejo e Recuperação que estabelecerá um Plano de Recuperação Ambiental (PRA) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Definir ações de recuperação e respectivos métodos e procedimentos para sua realização;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas às necessidades decorrentes dos processos de recuperação, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Monitoramento e controle de pontos de poluição;
 - iii. Sinalização das Áreas;
 - iv. Suspensão temporária de acesso às Áreas.

ÁREA DE INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL - AIHC

Definição: É aquela caracterizada por ambientes com presença de atributos físicos, históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) e/ou cênicos relevantes.

Incidência: ZPGBio, ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Reconhecer o patrimônio histórico-cultural e/ou arqueológico, bem como os territórios tradicionais, fortalecendo a cultura das comunidades locais.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes com sítios arqueológicos, geossítios, patrimônio histórico-cultural e/ou ocorrência de manifestações culturais tradicionais.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas nesta Área com seus objetivos, tais como:
 - i. Controle de acesso e velocidade de veículos e embarcações;
 - ii. Sinalização de áreas;
 - iii. Definição das atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - iv. Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
 - b. Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
 - c. Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária.
- II. Fica proibida a degradação ou descaracterização dos atributos protegidos pela AIHC.

ÁREA DE INTERESSE PARA O TURISMO - AIT

Definição: É aquela caracterizada por ambientes onde são realizadas atividades de turismo, com necessidade de ordenamento, em razão da presença de atributos naturais e/ou paisagísticos, relevantes para o desenvolvimento socioeconômico local.

Incidência: ZPGBio, ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Ordenar atividades de turismo de modo a compatibilizar a conservação de ecossistemas com o uso público, considerando aspectos econômicos, sociais e culturais.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes com características paisagísticas relevantes e ecossistemas que necessitam de ordenamento do turismo para promover sua sustentabilidade.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de turismo deverá se dar no âmbito do Programa de Uso Público que estabelecerá um Plano de Ordenamento Turístico (POT) considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Definir atividades compatíveis e respectivos procedimentos para sua realização;
 - b. Prever Sistema de Gestão de Risco e Contingência e o limite aceitável de uso;
 - c. Avaliar a pertinência de implantar estruturas náuticas;
 - d. Estimular preferencialmente o turismo de base comunitária.

ÁREA DE INTERESSE PARA RENOVAÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO - AIREP

Definição: É aquela caracterizada por ambientes relevantes para renovação de estoques pesqueiros.

Incidência: ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Promover a renovação dos estoques pesqueiros buscando garantir a continuidade da pesca.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes de especial importância para a conservação e reprodução de espécies alvo da pesca.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de pesca deverá observar os Programas de Gestão e considerar as seguintes diretrizes:
 - a. Suspender a pesca de acordo com recurso pesqueiro ou modalidade;
 - b. Definir frequência e duração da suspensão;
 - c. Prever o monitoramento dos recursos que motivaram a criação da Área;

ÁREA DE INTERESSE PARA PESCA DE BAIXA MOBILIDADE - AIPBM

Definição: É aquela caracterizada por ambientes destinados para pesca artesanal de baixa mobilidade.

Incidência: ZUBE, ZUEx e ZUI.

Objetivo: Proteger a pesca artesanal de baixa mobilidade, de modo a promover a segurança alimentar, a manutenção da cultura caiçara e o território pesqueiro.

Condições fáticas de existência da área: Presença de ambientes próximos a comunidades locais, por elas indicados e utilizados historicamente, onde praticam a pesca artesanal de baixa mobilidade com disponibilidade restrita ao recurso pesqueiro.

Normas:

- I. O ordenamento das atividades de pesca deverá ser feito no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável em conjunto com as comunidades locais que indicaram as respectivas Áreas considerando as seguintes medidas:
 - a. Prever o auto monitoramento da captura incidental da fauna não alvo da pesca;
 - b. Adotar medidas de compatibilização de atividades desenvolvidas com a pesca de baixa mobilidade, tais como:
 - i. Compatibilização dos métodos de pesca com a pesca de baixa mobilidade;
 - ii. Compatibilização dos demais usos com a pesca de baixa mobilidade;
 - iii. Sinalização das Áreas;
 - iv. Em casos de incompatibilidade com outras atividades, privilegiar sempre a pesca de baixa mobilidade.
 - c. As atividades de pesca desenvolvidas na AIPBM ficam condicionadas ao cadastramento e obtenção de autorização especial emitida pelo órgão gestor, conforme instrumento normativo específico.

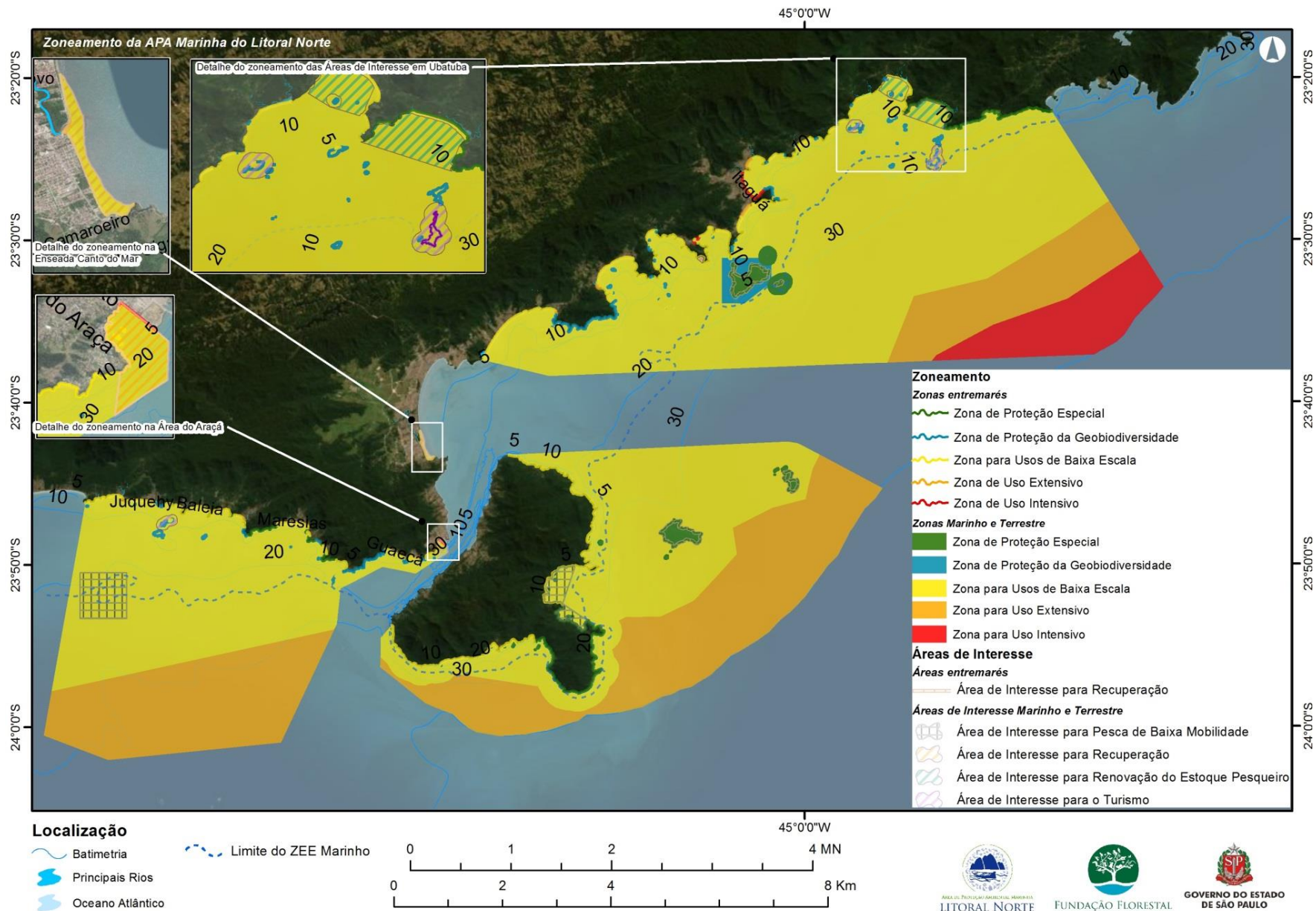
- II. As comunidades beneficiárias desta Área deverão participar dos programas de monitoramento pesqueiro;

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Os casos omissos serão analisados pelos órgãos competentes, para consulta sobre a adequabilidade da atividade com relação aos objetivos da APA Marinha do Litoral Norte e da zona na qual se enquadra;
- Todos os manguezais da APA Marinha LN serão considerados Zona de Uso de Baixa Escala para efeitos legais, inclusive fiscalização e licenciamento;
- **Para efeitos de gestão e aplicação deste Plano de Manejo, o Zoneamento será sempre considerado de acordo com as coordenadas geográficas constantes nas descrições das zonas.**

Minuta de zoneamento da APA Marinha do Litoral Norte
 Outubro de 2019 – Comitê para Devolutivas

ANEXO I – MAPA DO ZONEAMENTO DA APA MARINHA DO LITORAL NORTE



ANEXO II - GLOSSÁRIO

- **Aquicultura** (conforme Decreto nº 62.243, de 01 de novembro de 2016 e Resolução CONAMA nº 413 de 26 de julho 2009): cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático.
- **Atributos:** Elementos sociais ou ambientais que justificam a criação da APA (Ex.: elementos do meio biótico: fauna e flora; elementos do meio abiótico: as águas, o leito marinho, feições geológicas como praias, ilhas e costões; e elementos socioculturais: cultura caiçara, pesca artesanal, extrativismo e outros).
- **Comunidades Tradicionais** (cf. Dec. Fed. 6040/2007): grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.
 - **Território de comunidades tradicionais** (com base no Decreto Federal nº 6.040/2007): Espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.
- **Espécies com potencial de bioinvasão:** ocupação potencial ou efetiva de ambiente natural por espécie exótica, provocando impactos ambientais negativos, como alteração no meio abiótico, competição, hibridação, deslocamento de espécies nativas, entre outros. São reconhecidas três etapas no processo de bioinvasão: introdução, estabelecimento e dispersão. O impacto ambiental é mais evidente na terceira etapa, porém a prevenção e o controle são medidas mais eficazes e eficientes nas duas primeiras etapas.
- **Espécie doméstica:** animal ou planta que ao longo dos anos tiveram suas características físicas e comportamentais alteradas passando a se distinguir das espécies que se originaram; utilizadas pelo homem para produção, consumo ou companhia. Exemplos: animais domésticos como os cães, os gatos, os cavalos e os porcos e plantas como árvores frutíferas, plantas ornamentais e /ou medicinais.
- **Espécie Exótica** (proposta com base no Decreto Estadual Licenciamento Aquicultura - 62.243/2016): Aquela que não ocorre ou não ocorreu naturalmente no ambiente da APA Marinha Litoral Norte.
- **Estruturas Náuticas** (cf. Art. 3º da Resolução SMA nº 102, de 17 de outubro de 2013): Conjunto de um ou mais equipamentos, edificações e acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, podendo incluir o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra ou por água, e estruturas flutuantes planejadas para prestar apoio às embarcações, à navegação, à pesca e à maricultura. São diferenciadas em:
 - **Estrutura Náutica Classe I:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros, **dragagem**, rampas, desmonte de pedras e construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 20m, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 5m de comprimento e de até 3m de largura, não possuindo construções e edificações conexas na parte seca;
 - **Estrutura Náutica Classe II:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que não necessitam de aterros e dragagem, podendo apresentar rampas com largura até 3m, desmonte de pedras, construção de proteção contra ondas e marés. Apresentam a partir da parte seca

sobre as águas um comprimento máximo total de até **30m**, com até 3m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 10m de comprimento e de até 3m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 50m² conexas na parte seca, sendo vedadas atividades de manutenção, reparos e abastecimento, não se incluindo nesta classificação as marinas e garagens náuticas de uso comercial;

- **Estrutura Náutica Classe III:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, rampas de até 5m de largura e construção de proteção contra ondas e marés, apresentando a **partir** da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de 50m, com até 5m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 20m de comprimento e de até 5m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 200m², conexas na parte seca, assim como as atividades de manutenção e reparos, e vedada a de abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas e garagens náuticas dentro das dimensões aqui definidas;
 - **Estrutura Náutica Classe IV:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, **dragagem**, construção de proteção contra ondas e marés e rampas de até 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento máximo total de até 100m, com até 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de até 50m de comprimento e até 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações de no máximo 5.000m², conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo-se nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas;
 - **Estrutura Náutica Classe V:** (cf. ZEE-LN – Decreto 62.913/2017) estruturas que podem apresentar aterros de cabeceira, dragagem, construção de proteção contra ondas e marés e rampas com largura superior a 10m de largura, apresentando a partir da parte seca sobre as águas um comprimento acima de 100m, com mais de 10m de largura, podendo apresentar paralelamente à parte seca uma plataforma de atracação de mais de 50m de comprimento e mais de 10m de largura, ficando permitidas construções e edificações acima de 5.000m² conexas na parte seca, sendo permitidas as atividades de manutenção, reparos e abastecimento, incluindo nesta classificação as marinas, garagens náuticas e estaleiros dentro das dimensões aqui definidas.
- **Geossítio:** Um ou mais elementos aflorantes da geodiversidade, resultante da ação de processos naturais ou antrópicos, delimitados geograficamente e que apresentam valor do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico ou outro.
 - **Limite aceitável de uso:** referência numérica a ser adotada considerando o número máximo de pessoas que podem visitar uma área sem degradar as qualidades essenciais dos recursos naturais, e a adoção de conduta responsável para a visitação.
 - **Passagem inocente:** navegação em Zonas e/ou Áreas, desde que seja contínua e rápida, conforme a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.530, de 22 de junho de 1995. A passagem deverá ser contínua e rápida; no entanto, também compreende o parar e o fundear, caso ocorram por incidentes comuns de navegação, sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldades graves.

- **Pesca** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros.
 - **Pesca amadora e/ou esportiva** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física que, licenciada pela autoridade competente, tendo como finalidade o lazer ou o esporte, sendo vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.
 - **Pesca Profissional Artesanal** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20.
 - **Pesca de Baixa Mobilidade** (proposta): pesca artesanal desembarcada ou praticada por comunidades tradicionais e pescadores artesanais com embarcações de até 16 metros, cujos parâmetros específicos serão estabelecidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Sustentável;
 - **Pesca Profissional Industrial** (cf. Seção I, Art. 8º, Lei nº 11.959/2009 e Art. 2º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10/2011): Aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações com qualquer Arqueação Bruta (AB), com finalidade comercial.
- **Praias** (Fonte: SOUZA, C.R. de G.; SOUZA FILHO, P.W.M.; ESTEVES, SL.; VITAL, H.; DILLENBURG, S.R.; PATCHINEELAM, S.M. & ADDAD, J.E. 2005. Praias Arenosas e Erosão Costeira. In: C.R. de G. Souza et al. (eds.). Quaternário do Brasil. Holos, Editora, Ribeirão Preto (SP). p. 130-152. (ISBN: 85-86699-47-0): são depósitos de material inconsolidado, como areia e cascalho, formados na interface entre a terra e o mar, retrabalhados por processos atuais associados a ondas, marés, ventos e correntes geradas por esses três agentes. São ambientes muito dinâmicos e sensíveis, que suportam múltiplas funções, entre elas: proteção costeira para os ecossistemas adjacentes e as atividades urbanas, recreação, turismo, e habitat para várias espécies animais e vegetais.
 - **Erosão Praia** (Fonte: SOUZA, C.R. de G.; SOUZA FILHO, P.W.M.; ESTEVES, SL.; VITAL, H.; DILLENBURG, S.R.; PATCHINEELAM, S.M. & ADDAD, J.E. 2005. Praias Arenosas e Erosão Costeira. In: C.R. de G. Souza et al. (eds.). Quaternário do Brasil. Holos, Editora, Ribeirão Preto (SP). p. 130-152. (ISBN: 85-86699-47-0): processo sedimentar natural em qualquer praia, entretanto, passa a ser problemática quando o processo severo e crônico é ao longo de toda a praia ou em partes dela, quando o fenômeno recebe a denominação de erosão praial ou costeira. As causas podem estar associadas a processos naturais, ou decorrentes de intervenções antrópicas na zona costeira. Nessas condições, o balanço sedimentar do sistema praial se torna negativo e a praia começa a apresentar vários sintomas, também conhecidos como indicadores de erosão costeira.
 - **Praia em risco Alto de Erosão** (Célia Regina de Gouveia Souza Instituto Geológico-SMA/SP e Programa de Pós-Graduação em Geografia Física-FFLCH/USP): A classificação de risco é dividida em 5 classes, desde risco muito alto até muito baixo. Praias em risco Alto de Erosão são aquelas com 10 a 11 indicadores abaixo de 41% de distribuição; 7 a 9 indicadores entre 41-60%; ou 4 a 6 indicadores com distribuição superior a 60% do arco praial.

- **Praias em risco Muito Alto de Erosão** (Celia Regina de Gouveia Souza Instituto Geológico-SMA/SP e Programa de Pós-Graduação em Geografia Física-FFLCH/USP): A classificação de risco é dividida em 5 classes, desde risco muito alto até muito baixo. Praias em risco Muito Alto de Erosão são aquelas acima de 7 indicadores de erosão costeira em mais de 60% da distribuição espacial da praia. E praias com acima de 10 indicadores de erosão costeira em 41 à 60% da distribuição espacial da praia.
- **Praia não urbanizada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixíssima ocupação humana, paisagens com alto grau de originalidade natural e baixo potencial de poluição.
- **Praia em processo de urbanização** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente modificadas pela atividade humana e médio potencial de poluição.
- **Praia com urbanização consolidada** (proposta com base no Art. 26 do Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004): Aquela em que o ambiente terrestre adjacente à faixa de praia apresenta médio a alto adensamento de construções e população residente, paisagens modificadas pela atividade humana, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição sanitária, estética e visual.
- **Proteção:** Termo referente à salvaguarda e manutenção dos atributos naturais bióticos e abióticos presentes nas Zonas da APAMLN.
- **Radioamadorismo** (com base Art. 3º da Resolução ANATEL nº 449/2006): atividade sem fins lucrativos, com caráter de hobby, regulamentada pela ANATEL, que exige dos seus praticantes autorização prévia através de exames de ingresso na atividade.
- **Ruído excessivo** (com base na Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990 e adaptado da Norma NBR-10.151 da ABNT para área mista com vocação recreacional): Emissão de ruídos em decorrência de qualquer atividade (comercial, industrial, social ou recreativa, inclusive de propaganda política) prejudiciais à saúde e ao sossego público, por terem níveis superiores aos considerados aceitáveis, atingindo mais de 65 dB(A).
- **Turismo** (com base na definição da Organização Mundial de Turismo/Nações Unidas): Conjunto de atividades que as pessoas realizam durante suas viagens e permanência em lugares distintos dos que vivem, por um período de tempo inferior a um ano consecutivo, com fins de lazer, negócios e outros. Podem compor as seguintes práticas (proposta com base nas Diretrizes para a Política Nacional de Ecoturismo - EMBRATUR, 1994):
 - **Ecoturismo:** atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, sensibilizando os turistas quanto às questões ambientais e incentivando a conservação.
 - **Esporte e recreio:** compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas.
 - **Eventos de baixa escala:** compreende o conjunto de atividades decorrentes dos encontros de interesse social de menor escala, que não demandem significativa instalação de infraestrutura

e atendam a um número reduzido de pessoas, tais como manifestações culturais e religiosas, eventos educativos, celebrações e festejos em geral.

- **Eventos de massa:** compreende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse comercial, promocional ou social, que demandam instalação de infraestrutura e atendam a um número elevado de pessoas, tais como shows, festas, feiras e torneios não esportivos.
- **Lazer** (cf Dumazedier, 1976, *apud* Oleias): Conjunto de ocupações às quais o indivíduo desenvolve de livre vontade e que correspondem ao tempo de ócio, tais como repouso, diversão, recreação e entretenimento, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.
- **Torneios de modalidades esportivas não motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, sem a utilização de veículos motorizados.
- **Torneios de modalidades esportivas motorizadas:** refere-se às atividades esportivas praticadas sob regras e normas, com a utilização de veículos motorizados.
- **Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico:** constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional. O turismo Acadêmico/científico se refere às experiências acerca de alguma atividade específica, abrangendo tanto a área técnica como acadêmica.
- **Turismo de aventura:** atividade associada ao Ecoturismo e que compreende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo, não competitivo. Consideram-se atividades de aventura as experiências físicas e sensoriais recreativas que envolvem desafio, riscos avaliados, controláveis e assumidos que podem proporcionar sensações diversas: liberdade; prazer; superação, etc.
- **Turismo de Base Comunitária:** atividade cuja distribuição dos benefícios resultantes das atividades ecoturísticas contemplam, principalmente, as comunidades receptoras, de modo a torná-las protagonistas do processo de desenvolvimento da região.
- **Turismo de sol e praia:** atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento ou descanso em praias. Neste caso, a recreação, o entretenimento e o descanso estão relacionados ao divertimento, à distração ou ao usufruto e contemplação da paisagem.
- **Turismo de sol e praia controlado** atividade turística controlada, respeitando o limite aceitável de uso (capacidade suporte) do meio natural.
- **Turismo de sol e praia intermediário:** atividade turística sem estabelecimento de capacidade suporte.
- **Turismo de sol e praia de massa:** atividade de alta intensidade, com grande número de pessoas acessando por via terrestre e marítima o mesmo atrativo turístico.
- **Turismo histórico-cultural:** atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura.
- **Turismo náutico:** caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas como finalidade da movimentação turística, podendo ter como enfoque a embarcação em si ou o deslocamento para consumo de outros produtos ou segmentos turísticos.

ANEXO II – TABELA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS CONFORME GRAU DE INTENSIDADE.

ATIVIDADES E PRÁTICAS	Zona de Proteção Especial (ZPE)	Zona de Proteção da Geobiodiversidade	Zona para Usos de Baixa Escala	Zona de Uso Extensivo	Zona de Uso Intensivo
	Conforme regra da UC de PI	Turismo de mínima intensidade	Turismo de Baixa Intensidade	Turismo de Média Intensidade	Turismo de Alta Intensidade
Turismo de sol e praia controlado	-	sim	sim	Sim	Sim
Turismo de Estudo e/ou Acadêmico/Científico	-	sim	Sim	Sim	Sim
Ecoturismo / Turismo de Aventura	-	sim	Sim	Sim	Sim
Esporte, recreio e lazer	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo náutico	-	sim	Sim	sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas não motorizadas	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo de base comunitária	-	sim	Sim	sim	Sim
Turismo histórico-cultural	-	sim	Sim	sim	Sim
Torneios de modalidades esportivas motorizadas	-	não	Sim	sim	Sim
Radioamadorismo	-	não	Sim	sim	sim
Turismo de sol e praia intermediário	-	não	Sim	sim	Sim
Eventos de Baixa Escala	-	não	Sim	sim	Sim
Evento de Massa	-	não	não	Sim	Sim
Turismo de sol e praia de massa	-	não	não	Sim	Sim
Cruzeiros Marítimos	-	não	não	não	Sim